Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 806/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3683/2013
PROTOCOLO	**:** 1398201
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
CARGO	SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR	**:** R$ 6.697.817,50
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo, bem como a formalização dos termos aditivos em que se verifica o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.024/2012, a regularidade da formalização contratual e dos 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 185/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, na gestão do Sr. José Carlos Barbosa e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 24/2012 e da formalização do Contrato n. 185/2012 e seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, tendo por objeto a locação de equipamentos multifuncionais e impressoras (coloridas e monocráticas), impressoras de grandes formatos, scanners, fragmentadoras e softwares, com fornecimento de suprimentos e serviços.

A 3ª ICE manifestou-se na Análise n. 9848/2015 (f. 829/833)**,** no seguinte sentido:

> "*Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual e do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), ressalvando-se quanto à intempestividade na publicação do 1º e 3º termos acessórios.*"

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 855/856:

> "(...) opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, nos termos do art. 120, incisos I e II, e § 4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS n. 076/2013."

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 185/2012 e de seus 04 Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 024/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 185/2012 e seus 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos, oriundos do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator declarando-se regular o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo e seus aditamentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC

SETAC KBV/ARP